
DIREITO ESPORTIVO E RELAÇÃO DE TRABALHO

Luiz Fernando Alouche
lfalouche@almeidalaw.com.br

Caroline Maat Rodrigues Sakai
cmsakai@almeidalaw.com.br

I – Introdução

Para acompanhar a demanda a ser gerada pela realização da Copa do Mundo em 2014 no Brasil, a legislação desportiva está passando por análises e reformas, principalmente no que se refere à Lei Pelé (Lei 9615/1998), marco que instituiu normas gerais sobre o desporto e outras providências como o fim do instituto do “passe”, a cláusula penal e a elevação dos clubes à condição de empresa para a participação em competições.

Muitas são as críticas sofridas pela Lei Pelé, tanto no âmbito trabalhista quanto no âmbito desportivo. Nesse sentido, alega-se que a Lei Pelé e o fim do “passe” por ela instituído foram os principais responsáveis pelas constantes transferências de jovens atletas para o exterior, o que causou um menor investimento nos clubes formadores e nas categorias de base. No que se refere ao âmbito trabalhista, a Lei 9.615/98 se mostrou omissa quanto aos direitos trabalhistas do atleta profissional.

Para preencher tais lacunas, foi criado o Projeto de Lei 5.186/2005, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados, e que altera e revoga dispositivos da atual Lei Pelé. Dentre as propostas, o referido Projeto de Lei:

(i) estabelece requisitos para caracterizar a entidade de prática desportiva como formadora de atletas, verdadeiras escolas;

(ii) normatiza o contrato de trabalho desportivo;

(iii) dispõe sobre impedimentos à entidade que esteja em débito com as obrigações tributárias e previdenciárias;

(iv) define o direito de arena como a capacidade do clube de negociar a imagem coletiva dos jogos;

(v) responsabiliza os dirigentes pela má gestão dos recursos financeiros.

II – Mudanças no contrato de trabalho desportivo

O Projeto de Lei também traz mudanças interessantes quanto ao Contrato de Trabalho do profissional do esporte. A cláusula indenizatória (cláusula penal), devida pelo atleta à entidade desportiva, terá seu valor aumentado em até 2.000 vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão¹. Esse aumento na indenização é uma tentativa de proteger financeiramente o clube formador.

Se de um lado, as propostas do Projeto de Lei visam aumentar a proteção dos

¹ Cf. art. 28, §1º, do Projeto de Lei 5.186/2005.

clubes, de outro não se pode colocar o atleta no banco de reservas. Por essa razão, de acordo com o Projeto de Lei, a multa rescisória devida pela entidade desportiva ao atleta também terá seu valor acrescido podendo chegar a até 400 vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão². Atualmente a multa é de 50% sobre o valor que o atleta teria direito de receber até o final do contrato.

Cumpra ainda ressaltar que, nos termos do referido Projeto de Lei, o período de concentração antes de competição fora da localidade da sede não enseja hora extra e nem qualquer pagamento adicional. Também não incidirá horas extras no período em que o atleta participar de partidas, competições ou equivalente durante feriados ou domingos³, bem como, não incidirá adicional noturno quando o atleta participar de partida, prova ou equivalente neste período.

Adicionalmente, se entrar em vigor o referido Projeto de Lei, o atleta terá sua jornada de trabalho determinada em 44 (quarenta e quatro) horas semanais, organizadas de maneira a bem servir ao seu treinamento e à sua exibição. Dessa maneira, com o controle de sua jornada de trabalho, o atleta estará protegido de qualquer arbitrariedade que poderia sofrer de seu empregador⁴.

O Projeto em questão também faculta a submissão de questões estritamente desportivas a juízo arbitral⁵, desde que decorrentes de cláusula compromissória, determinada na fase de elaboração do

contrato e nele prevista, convenção coletiva de trabalho, ou em disposição estatutária ou regulamentar da respectiva entidade nacional de administração do desporto.

III – Mudanças no Direito de Arena e MP Direito de Imagem

Quanto ao Direito de Arena, direito que as entidades de prática desportiva possuem no que tange à autorização ou não da fixação, transmissão ou retransmissão pela televisão ou qualquer outro meio que o faça, de um evento ou espetáculo desportivo, será repassado e distribuído aos atletas 5% (cinco por cento) desses direitos audiovisuais⁶.

O direito de imagem do atleta poderá ser negociado com o clube ou cedido, mediante ajuste de natureza civil sem nenhum vínculo de dependência ou de subordinação ao contrato de trabalho, afastando o questionamento quanto à natureza de tal vínculo, e uma possível violação trabalhista como pode acontecer na atual Lei Pelé⁷.

O atleta passará a ter o direito de aproveitar sua imagem para fins econômicos com venda de produtos e utilização da mídia livremente, podendo negociar a sua imagem com o clube, mas sem cunho obrigatório.

IV – Conclusão

Acredita-se que após a aprovação e entrada em vigor do diploma legal em questão, que tramita em regime de prioridade, tanto as entidades desportivas, quanto os atletas passarão a ter mais segurança nas relações de trabalho.

² Cf. art. 28, §2º, do Projeto de Lei 5.186/2005.

³ Cf. art. 28, inciso IV, do Projeto de Lei 5.186/2005

⁴ Cf. art. 28, inciso VII, do Projeto de Lei 5.186/2005

⁵ Cf. art. 90-C, do Projeto de Lei 5.186/2005.

⁶ Cf. art. 42, §1º, do Projeto de Lei 5.186/2005

⁷ Cf. art. 87-A, do Projeto de Lei 5.186/2005

O setor trabalhista do Almeida Advogados possui vasta experiência em questões relativas ao Direito Desportivo e ao contrato de trabalho do profissional do esporte, e se coloca à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos acerca do assunto abordado neste artigo.